



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13707.003924/2002-22
Recurso n° 155.379 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.405
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente KURT BRUNNER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

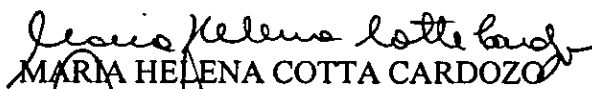
Exercício: 2000

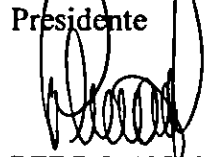
ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO
CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta
declaração em separado devem ser tributados em separado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURT BRUNNER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.143,92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra lançamento de ofício formalizado no auto de infração de fls. 02/06, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, de imposto a pagar de R\$ 327,53, para imposto a pagar de R\$ 2.567,35.

O valor que foi lançado se refere ao imposto de renda suplementar de R\$ 2.239,35, acrescido da multa de ofício de 75% de R\$ 1.679,86 e juros de R\$ 872,63, totalizando o valor de R\$ 4.972,31 (calculado até setembro de 2002).

O lançamento foi decorrente do procedimento de revisão interna da Declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 05, a autoridade fiscal apurou a seguinte irregularidade:

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES
RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

Inclusão de rendimentos tributáveis conforme informado por:

Ripos Cabelereiros R\$ 15.512,24 IRRF - 687,76"

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte impugnou o mesmo fls. 01, alegando em síntese que, metade do rendimento considerado omitido na presente autuação foi declarado pelo cônjuge, a Sra. Helena Herve Brunner, conforme era permitido pela legislação em vigor. Observar no entanto, que cometeu o equívoco na elaboração da Declaração de Ajuste Anual, ao incluir o cônjuge como dependente.

Tendo em vista que o processo não reuniu todos os elementos necessários ao julgamento, a autoridade julgadora solicitou diligências de fls. 36, que foi prontamente cumprida pelo contribuinte, através da apresentação dos documentos de fls 39/43.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 13.622, de 30 de agosto de 2006, às fls. 48/50, concluindo que:

"Portanto, não havendo a inclusão dos rendimentos recebidos por seu cônjuge Sra. Helena, que figurou como dependente na declaração do autuado, correto o procedimento fiscal que considerou como omissão de rendimentos o valor de R\$ 15.512,24, recebido da Ripos Cabelereiros.

Em que pese estar comprovado nos autos que a Sra. Helena apresentou Declaração de Ajuste Anual (fls. 15/18), a legislação de regência determina a inclusão dos rendimentos daquele que figura como dependente do contribuinte.

É de se ressaltar, ainda que não faça parte da lide, que o contribuinte e o cônjuge utilizaram informações idênticas no campo de relação de

pagamentos e doações efetuados (fls 12/16) em suas declarações de Ajuste Anual."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/10/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 27/11/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, especificamente:

- a) Após a entrega da impugnação, verificou que houve erro de interpretação, face a pouca familiaridade com o assunto, bem como o exíguo tempo para o estudo do mesmo, erros estes que em nada comprometeriam um reestudo do caso do contribuinte;
- b) Se a autoridade julgadora tivesse se atentado ao item 5 da impugnação (inclusão indevida do cônjuge como dependente) a questão teria sido encerrada;
- c) Que a legislação do imposto de renda assegura aos cônjuges proceder a declaração de rendimentos em separado, incluindo em partes iguais os rendimentos comuns ao casal, o que foi feito no presente caso;
- d) Que a autoridade julgadora ao incluir a totalidade dos rendimentos recebidos da PIPOS Cabeleireiros no valor de R\$ 15.212,24, não verificou que 50% desse rendimento foi devidamente declarado e tributado na Declaração do Conjuge;
- e) Que se a totalidade dos rendimentos da Sra. Helena (cônjuge) fossem incluídos na Declaração do contribuinte, também deveria ser incluído os rendimentos da Dancris Roupas no valor de R\$ 19.178,56 e da Olhar Colorido no valor de R\$ 10.191,99, o que não foi efetuado pela autoridade julgadora.
- f) Que o procedimento correto a ser adotado pela autoridade julgadora seria o de glosar o valor de dedução como dependente no valor de R\$ 1.080,00 que foi indevidamente utilizado pelo contribuinte, remanescendo um saldo de imposto a recolher de R\$ 297,01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra lançamento de ofício formalizado no auto de infração de que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, de imposto a pagar de R\$ 327,53, para imposto a pagar de R\$ 2.567,35. O valor que foi lançado se refere ao imposto de renda suplementar de R\$ 2.239,35.

A alteração do valor a pagar de imposto de renda foi decorrente da inclusão dos rendimentos da Pípos Cabeleireiros no valor de R\$ 15.512,24 que 50% havia sido incluído na declaração de rendimentos efetuado em separado pela cônjuge Sra. Helena Brunner.

Como o contribuinte informou por equívoco que a Sra. Helena Brunner era sua dependente, a autoridade lançadora desconsiderou parte da declaração do cônjuge incluindo os valores na base de cálculo do contribuinte.

Para podermos melhor analisar a questão há necessidade de verificar a declaração de rendimentos apresentado pelo cônjuge do contribuinte fls. 15 a 18, onde foi informado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas os seguintes valores:

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	Imposto na Fonte
DANCRIS ROUPAS LTDA	27.945.575/0001-33	19.178,56	3.393,26
OLHAR COLORIDO FOTO STUDIO LTDA - ME	28.133.981/0001-64	10.191,99	797,07
PIPOS CABELEIREIROS LTDA.	29.496.940/0001-03	7.368,32	343,88
Total		36.738,87	4.532,21

Já na declaração de rendimentos apresentado pelo contribuinte fls. 11 a 14, onde foi informado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas os seguintes valores:

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	Imposto na Fonte
DANCRIS ROUPAS LTDA	27.945.575/0001-33	19.178,56	3.393,26
OLHAR COLORIDO FOTO STUDIO LTDA - ME	28.133.981/0001-64	10.191,99	797,07
PIPOS CABELEIREIROS LTDA.	29.496.940/0001-03	7.368,32	343,88
INSS	29.979.036/0001-40	325,02	0,00
Total		37.063,89	4.532,21

Ao verificarmos os informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras fls. 46, 47 e temos os seguintes valores:

Nome da Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto na Fonte
DANCRIS ROUPA LTDA.	40.387,60-	6.786,52
PIPOS CABELEIREIROS	15.512,24	687,76

Ao verificar as declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte e pelo seu cônjuge podemos verificar que os rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas foram divididos em 50% para cada um.

Se adotarmos o procedimento adotado pela autoridade lançadora, e ratificado pela autoridade de julgamento de primeira instância, todos os rendimentos declarados pelo cônjuge Sra. Helena Brunner deveriam ter sido incluídos na declaração de rendimentos do contribuinte, desta forma além dos rendimentos recebidos da PIPOS Cabeleireiros Ltda., os rendimentos da DANCRIS Roupas Ltda. no valor de R\$ 40.387,60, os rendimentos da OLHAR COLORIDO FOTO STUDIO LTDA. no valor de R\$ 21.456,74, e os rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 46.347,09 deveriam ter sido incluídos na sua declaração de rendimentos, bem como o imposto pago pela sua cônjuge deveria ter sido considerado para fins de apurar o saldo remanescente.

Mas não foi isso que acabou ocorrendo, a autoridade lançadora, somente considerou como rendimento que não foi tributado pelo contribuinte o valor referente a PIPOS Cabelereiros, que foi também tributado pelo cônjuge em sua declaração de rendimentos.

Desta forma entendo que, deveria ser excluído da base de cálculo os rendimentos no valor de R\$ 8.143,92 que foram tributados na declaração de rendimentos entregue pelo cônjuge.

Neste sentido, conheço do recurso e dou provimento parcial nos termos desse voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR